



PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 015/2025 – IL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 092/2025

OBJETO – CONTRATAÇÃO DO SHOW DO CANTOR ANDERSON FREIRE, DE RENOME NACIONAL PARA APRESENTAÇÃO MUSICAL EM COMEMORAÇÃO AO ANIVERSÁRIO DE ITAITUBA – PARÁ.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente de processo encaminhado para análise e emissão de parecer acerca da possibilidade de Inexigibilidade de licitação para contratação direta do show com o cantor “Anderson Freire”, apresentação musical em comemoração ao aniversário da cidade de Itaituba – PA, que será realizado no dia 15 de dezembro de 2025, através da Pessoa Jurídica: CRIATIVE MUSIC LTDA (CNPJ nº 08.648.622/0001-32), pelo valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais).

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Sabe-se, em regra, que todas as contratações e aquisições realizadas pela Administração Pública devem obrigatoriamente se submeter ao procedimento licitatório em atendimento ao ordenamento jurídico vigente. Principalmente à Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI e à Lei 14.133/2021.

As exceções estão dispostas na própria Lei em seu artigo 72, se constituindo em Dispensa e Inexigibilidade de Licitação. **A Inexigibilidade de Licitação está prevista no artigo 74 da Lei de Licitações.**

O presente processo objetiva a contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, reconhecida pela Legislação específica nos moldes do artigo 74, II da Lei 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

[...]

Para comprovar a consagração pela crítica especializada tem-se como evidência a manifestação de autores ou veículos renomados sobre o produto artístico que se pretende contratar via inexigibilidade de licitação.

Já em relação à opinião pública, recomenda-se a comprovação através de recortes de jornais e revistas, entrevistas e qualquer outro material que possua o condão de provar a popularidade do futuro contratado. Poderá, ainda, a administração para fins de comprovação da consagração da opinião pública se valer de conteúdo trazido pela tecnologia como o número de visualizações, downloads, seguidores nas redes sociais, fã-clubes ou qualquer outra forma identificável de consumo de músicas que autoriza dizer que o artista possui consagração da opinião pública.



Não há, portanto, um conceito padrão sobre o que seria “consagração pela crítica especializada” ou “consagração pela opinião pública” e, por se tratar, como dito acima, de termos jurídicos indeterminados, possibilita certa dose de subjetivismo, não havendo sequer critério específico se essa consagração pela crítica ou opinião pública seria local, regional ou nacional.

Em relação a tal ponto, foram acostadas aos autos pesquisa popular (redes sociais e em sites), comprovando ser um cantor de renome nacional, além do material de apresentação, onde se relata a consagração do artista.

O outro requisito exigido na lei impõe que a contratação seja realizada diretamente com os artistas ou com empresário exclusivo. Pretendeu o legislador, acertadamente, impedir que terceiros auferam ganhos desproporcionais às custas dos artistas.

O art. 74, § 2º da citada lei estatui que a exclusividade do empresário (pessoa física ou jurídica) deve ser comprovada por meio de “contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico”

No presente caso, a contratação é realizada com empresário exclusivo, conforme contrato registrado em cartório anexo aos autos

Ademais, para a realização do processo de Inexigibilidade de Licitação, oportuno que se guarde observância do artigo 72 da Lei das Licitações que descreve os requisitos mínimos para a instrução de tal processo, a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Extraí-se da instrução que toda a documentação fora juntada corretamente aos autos. Em relação à disponibilidade orçamentária, consta dotação orçamentária atestando a existência de recursos para fazer frente à despesa. A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 62, dispõe que a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto do certame, abrangendo documentações jurídicas, técnicas, fiscais, sociais, trabalhistas e econômico-financeiras.

Cabe reforçar a necessidade de verificação da vigência e adequação dos documentos de habilitação, uma vez que não é permitida a celebração de contrato sem que seja comprovada, em sua totalidade, a manutenção das condições de habilitação.

Os autos foram instruídos com a comprovação da regularidade na habilitação da empresa a ser contratada.

Consta a justificativa para a escolha da pretensa contratada, que, complementada com os documentos anexados, ao menos em tese, possibilitam a contratação com fundamento no inciso II, do art. 74, da Lei nº 14.133/21. Destaque-se, neste ponto, que não avaliou-se o mérito da justificativa apresentada, até por falta de conhecimento na matéria, mas apenas verificou-se se o enquadramento legal da contratação pretendida. Logo, restou configurada nos autos motivação técnica para a subsunção da presente hipótese à inexigibilidade de licitação, com apontamento das causas que levaram a administração a concluir pela impossibilidade de competição.

Quanto aos valores, a regularidade da contratação depende da verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Observe a manifestação do TCU:

Quando contrata a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas (TCU – Acórdão nº. 822/2005, Plenário).

Em relação a esse item, foram acostados ao processo os referidos documentos comprobatórios (de notas fiscais, contratos firmados junto à órgãos públicos), da atração musical a ser contratada. Assim, demonstra-se que a médias de preços praticados pelos artistas em contratações similares, compatíveis, portanto, com os valores propostos para a contratação.

No caso em apreço, por se tratar de inexigibilidade, o instrumento de contrato é obrigatório, não podendo ser substituído por outros documentos hábeis. Considerando a necessidade de realização de instrumento de contrato, necessária a observância do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, que define quais as cláusulas essenciais para sua formalização.

Alerta-se também para a necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da exigência inserta no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações, o qual determina que “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

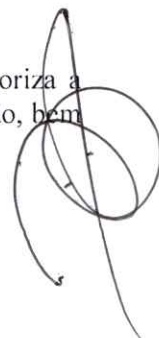
Nesse particular, cumpre chamar atenção para o artigo 94 da Lei nº 14.133/2021 que assim dispõe:

“Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.”

Recomenda-se, portanto, em atenção aos dispositivos em destaque, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem



como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato (artigos 72, § único e 94 da Lei n.º 14.133/2021).

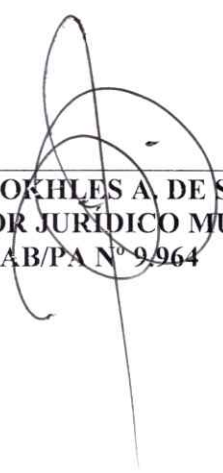
III – CONCLUSÃO

Sendo assim, os autos evidenciam que esta inexigibilidade de licitação respeitou as regras e as diretrizes fixadas em lei, de modo que, do ponto de vista jurídico-formal, a contratação é legal, e abstendo-se de imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, manifesta-se pela inexistência de óbices jurídicos à pretensa contratação direta, com supedâneo no inciso II do art. 74 da Lei n.º 14.133/21.

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle para análise final do trâmite processual.

É o parecer, salvo melhor juízo

Itaituba - PA, 20 de outubro de 2025


ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA N.º 9.964